



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

---

**PARECER n. 00361/2018/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.007770/2017-88**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**Referência: Proposta de Ação nº 597/2017**

**Interessado: Superintendência de Distribuição e Logística**

EMENTA:MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR DE BIOCOMBUSTÍVEIS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E DERIVADOS DE GÁS NATURAL E DISCIPLINA PROCEDIMENTO DE ANUÊNCIA PRÉVIA DOS PEDIDOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS.

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

1. Retornam os autos a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para análise da versão final da minuta de resolução que regula a atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural e disciplina procedimento de anuência prévia dos pedidos de importação e exportação para que seja submetida ao crivo da Diretoria Colegiada e, em sendo aprovada, seja submetida à consulta e audiência públicas.
2. Após a Cota nº1157/2017/PFANP/PGF/AGU (fls. 177), foram adunados aos autos:
  - o Nota Técnica nº 290/2018/SDL (fls. 178/188);
  - o versão da minuta de resolução (fls. 189/192);
  - o Parecer Técnico nº 08/2018/SEC/ANP-RJ acrescido da minuta de resolução com marcas de revisão (fls. 196/197 e fls. 198/213);
  - o troca de mensagens eletrônicas entre diversas superintendências da ANP (fls. 215/224) com diversas manifestações sobre e minuta em tela;
  - o Parecer Técnico CREG/SDL/ANP/RJ (fls. 225/229) acrescido de minuta com marcas de revisão(fl.230/233);
  - o Versão final da minuta de Resolução(fl. 234/241);
3. Também consta dos autos o fluxo da Proposta de Ação em tela (fls. 242/250).

Este é o breve relatório. Passa-se à análise.
4. Primeiramente, aponte-se que o Parecer Técnico CREG/SDL/ANP/RJ (fls. 225/229) é apócrifo, devendo ser devidamente assinado por quem o elaborou.
5. Aponte-se que já houve uma análise jurídica preliminar da mencionada Resolução, conforme se depreende do Parecer 434/2014/PFANP/PGF/AGU (fls. 110/111), tendo sido feitas ali uma série de recomendações que foram respondidas através da Nota Técnica 1013/2017/SAB/ANP (fls. 113/114v) e que após tal análise jurídica, também foram feitos diversos acréscimos de diferentes áreas da ANP (fls. 123/176), cujas contribuições foram analisadas através da Nota Técnica nº 290/2018/SDLANP (fls. 178/188).
6. Desta forma, o presente Parecer complementa o mencionado Parecer 434/2014/PFANP/PGF/AGU (fls. 110/111).
7. Segundo a Nota Técnica 290/2018/SDLANP (fls. 178/188),

*“As alterações sugeridas buscam combater a falta de uniformidade e sistematicidade entre os normativos que serão revogados, uma vez que é premente a adequação ao novo cenário de mercado, tomado em consideração que alguns dispositivos revogados datam ainda da década de 90. Isso se reforça pelo fato de que autorização para importação e exportação de biocombustíveis, petróleo e seus derivados (aperfeiçoada na anuência, que é posterior à autorização prévia dos pedidos) engendra mecanismos e padrões assemelhados, comportando disciplina uniforme do procedimento de cadastro.*”

*“Nesse contexto, a minuta corrobora uma regulação mais efetiva e atual do comércio exterior, trabalhando pela melhor inteligibilidade regulatória, a ser revertida em ganhos de eficiência econômica. A minuta em tela tem por escopo incrementar as relações de importação e exportação, vocacionada à redução dos custos administrativos junto à Agência. (...)”*

8. Já tendo sido feita análise jurídica prévia (analisada a minuta de fls. 102/107), cabe agora analisar as mudanças efetuadas e colocadas na versão final da minuta (fls. 234/241).

9. De uma maneira geral as mudanças ocorridas foram de cunho redacional para melhor compreensão da norma.

10. Das alterações que não são apenas de cunho redacional vale pontuar o artigo 5º, §4º, que restou por não dispensar a autorização para a importação de metanol, seja qual for a hipótese. Segundo a Nota Técnica 290/2018, tal alteração se deu por recomendação da SBQ e em atenção às disposições da Resolução ANP 696/2017, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico ao referido acréscimo.

11. Também vale pontuar o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 9º, sugerido pela SIM, também sido devidamente justificado na Nota Técnica 290/2018.

12. Ainda em relação ao artigo 9º, sugiro que seja alterada a redação do *caput*, de modo a contemplar a possível alteração da legislação ali mencionada, recomendando a seguinte redação: *“Art. 9º O pedido de importação ou de exportação, sujeito à anuência prévia da ANP, nos termos da Portaria da Secretaria de Comércio Exterior nº23, de 14 de julho de 2011 (ou outra que venha a substituí-la), deverá conter pelo menos as seguintes informações: (...)”*

13. Sugiro ainda que nos parágrafos §§1º e 2º do artigo 15, a definição do tipo de óleo diesel e gasolina fica entre aspas (“ ”): óleo diesel “A” e gasolina “A”, para melhor compreensão do texto.

14. De todas as mudanças verificadas, não foram encontradas, a princípio, quaisquer incompatibilidades com normas legais de hierarquia superior, não havendo óbices legais às mesmas e encontram-se dentro da esfera de competências definidas no artigo 8º da Lei 9.478/97.

15. Pontue-se, ainda, que as modificações formais empreendidas através da Coordenação de Qualidade Regulatória (fls. 196/213) contribuíram para a clareza do texto final, bem como pela adequação de seu conteúdo à diretrizes do Decreto 9191/2017.

#### Conclusão

16. Considerando-as justificativas apresentadas para as alterações promovidas na versão final minuta da resolução, não se verificam óbices à remessa da minuta à Diretoria Colegiada para aprovação e trâmites seguintes, incluindo a consulta e audiência públicas, desde que atendidas ou justificadas as recomendações do presente parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610007770201788 e da chave de acesso 20bf3f66

---

Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 133991880 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS. Data e Hora: 16-05-2018 17:20. Número de Série: 1743490. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 00833/2018/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.007770/2017-88**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo o **PARECER n. 00361/2018/PFANP/PGF/AGU.**
2. Tratando-se de uma nova regulação, a análise jurídica inicial se faz de modo preliminar e incipiente, sempre tendendo à continuidade do processo, de forma a permitir que a sociedade possa discutir o assunto e a área técnica, após as contribuições, aprofundar o estudo do tema. Após o influxo democrático, poderá a área técnica melhor refletir sobre a solução encontrada, momento no qual a análise jurídica será definitiva, recomendando ou não a aprovação da medida.
3. Pelo exposto, em conformidade com o citado parecer, recomendamos a continuidade do processo e o seu encaminhamos à Diretoria para deliberação para posterior consulta e audiência pública.

Aprovo o documento em anexo.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2018.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610007770201788 e da chave de acesso 20bf3f66

---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139557315 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 06-06-2018 13:39. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---